Para
Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS 5ªRS

A/C Ilustre Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 12/2026

A empresa **SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.371.416/0001-89, Inscrição estadual nº 60104948-16, com sede e foro na cidade de Londrina, PR, à Rua Professor João Candido, 555, CEP. 86010-927, neste ato representada por sua Procuradora JULIANA ARJONAS RONCHI MANZUTTI, brasileiro, casada, portador da Carteira de Identidade Civil RG. nº [redacted], CPF sob nº [redacted] podendo ser encontrada na sede da SERCOMTEL, telefone [redacted] – e-mail: [redacted] vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 12/2026,** pelas razões de fatos e direito que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital permite aos interessados o apontamento das ilegalidades estabelecidas, pleiteando seus interesses, neste sentido assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

> *Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.*

Ainda, constatado vícios no edital é dever da administração pública rever seus atos, com base no princípio da autotutela, o julgamento de impugnação mesmo intempestiva é obrigatório ao órgão licitador, nestes termos o Acórdão 1414/2023, Plenário:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: "Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

DOS FATOS

Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS 5ºRS tornou público realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2026, tipo MENOR PREÇO, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE POSSUA OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC), NA MODALIDADE "SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS)" (SOFTWARE COMO SERVIÇO) COM TRÁFEGO ILIMITADO PARA LIGAÇÕES LOCAIS E NACIONAIS, FIXO-FIXO, FIXO MÓVEL, COM OS SERVIÇOS DE PABX IP, COM PROTOCOLO SIP E TECNOLOGIAS VOIP (VOZ SOBRE IP), UM LINK SIP DE 30 CANAIS DE VOZ, conforme quantidades estimadas e especificações constantes no Termo de Referência correlato.

O Edital traz a indicação de licitação exclusiva para ME-EPP ou equiparados, impedindo desta forma a participação de empresas com porte diferenciado e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, a Lei complementar nº 123/06 estabeleceu condições diferenciadas para as empresas consideradas me/EPP, como regularização de licitações exclusivas a estas.

> *Art. 48. Para o cumprimento do desejo no art. 47 desta Lei Complementar, uma administração pública:*
> *I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R $ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Considerando a legislação na sua integralidade, é essencial equilibrar o objetivo de garantir a ampla competição, sem prejudicar as pequenas empresas que têm direito aos benefícios estabelecidos pela LC 123/06, como o empate ficto de até 5%. Essa regra busca permitir que essas empresas tenham uma vantagem competitiva em disputas com empresas de maior porte, mas sem prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas ao poder público.

A exclusividade em licitações pode limitar a competitividade e, potencialmente, gerar prejuízos para o Contratante ao restringir a participação de empresas que poderiam oferecer melhor proposta. Por isso, a alteração para uma modalidade de competição mais ampla é frequentemente preferível, pois aumenta a chance de melhores ofertas, sem eliminar os benefícios destinados às pequenas empresas.

Observa-se que o artigo 49 da Lei complementar nº 123/06, estabeleceu exceções ao artigo 47 e 48, senão vejamos;

> *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
> *II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> *III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

O legislador, ao elaborar a Lei Complementar 123/06, previu hipóteses em que a exclusividade de licitações para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) pode ser inaplicável. Tal medida visa evitar a restrição indevida da competitividade e garantir que a Administração Pública obtenha propostas mais vantajosas, tanto em termos de qualidade, quanto de preço.

É responsabilidade da Administração Pública verificar a existência de, no mínimo, três fornecedores devidamente enquadrados na Lei Complementar 123/06, que possuam sede local ou regional e que atendam aos requisitos técnicos do edital. Caso não seja comprovada a existência de tal número mínimo de fornecedores, a exclusividade deve ser afastada, a fim de evitar que a contratação seja prejudicada por falta de competitividade.

No presente Edital e anexos, não há menção sobre estudo prévio que comprove de que há, no mínimo, três participantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados na região que possam efetivamente atender ao objeto licitado.

O Edital limitou-se a descrever que **"a Administração identificou a existência de empresas do ramo aptas à execução do objeto pretendido".**

É importante destacar que, para licitações de objetos semelhantes, a exclusividade é raramente aplicável, uma vez que no mercado brasileiro, uma parte significativa das empresas qualificadas para prestar serviços desse tipo possui porte superior, ou seja, não são beneficiadas pela Lei Complementar 123/06.

Dessa forma, a alteração da licitação para o regime de "Ampla Competição" não trará prejuízos às empresas protegidas por essa lei, pois estas ainda continuarão a usufruir do direito ao empate ficto. Nesse mecanismo, as grandes empresas devem ofertar um valor inferior em até 5% em relação ao último valor apresentado por uma ME ou EPP para vencer a disputa.

A ampliação da competição, portanto, proporciona benefícios claros ao Município, pois possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas, com potencial redução de custos na contratação, ampliando a competitividade sem prejudicar o equilíbrio entre os interesses das pequenas empresas e a eficiência na gestão da administração pública.

Frisamos que o art. 5º da Lei Federal nº 14.133 assim aduz:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"

Diante dos fatos e argumentos apresentados, os vícios editalícios demonstrados devem ser sanados visando garantir o caráter competitivo da licitação e o tratamento constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, impedindo que ele esteja eivado de nulidades.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento da presente impugnação integralmente;

b) A substituição da Condição de Licitação Exclusiva ME/EPP para Ampla participação, com fulcro no princípio da ampla concorrência e economicidade.

Londrina, 24 de julho de 2026.

JULIANA ARJONAS RONCHI MANZUTTI:[redacted]
[redacted]

Assinado de forma digital por JULIANA ARJONAS RONCHI MANZUTTI:[redacted]
Dados: 2026.07.24 11:48:36 -03'00'

Juliana Arjonas Ronchi Manzutti
Procuradora

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS 5ªRS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026
IMPUGNANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE POSSUA OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC), NA MODALIDADE "SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS)" (SOFTWARE COMO SERVIÇO) COM TRÁFEGO ILIMITADO PARA LIGAÇÕES LOCAIS E NACIONAIS, FIXO-FIXO, FIXO-MÓVEL, COM OS SERVIÇOS DE PABX IP, COM PROTOCOLO SIP E TECNOLOGIAS VOIP (VOZ SOBRE IP), UM LINK SIP DE 30 CANAIS DE VOZ, FORNECIMENTO DE NUMERAÇÃO DDR NOVA COM NÚMEROS LOCAIS, PORTABILIDADE DAS LINHAS EXISTENTES E O FORNECIMENTO DE APARELHOS IP E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DAS SOLUÇÕES, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de impugnação foi protocolada pela empresa Sercomtel S.A. - Telecomunicações no dia 24 de julho de 2026. Considerando que a sessão pública para o recebimento das propostas e abertura do certame está agendada para ocorrer até o dia 06 de agosto de 2026, observa-se o pleno atendimento ao prazo estabelecido na Seção 5 do Edital de convocação, que disciplina o direito de petição e os prazos para impugnações. Verificada a observância do interstício legal e editalício, a impugnação é considerada tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida por esta Administração para a devida análise de seu teor.

DO MÉRITO E RAZÕES

A Impugnante sustenta, em síntese, que a restrição da participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderá comprometer a competitividade do certame, considerando as características do objeto licitado, o mercado de telecomunicações e a necessidade de ampla participação de empresas especializadas.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão constante no instrumento convocatório, que estabelece participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, encontra respaldo, em tese, nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não possui natureza absoluta, devendo sua aplicação ser compatibilizada com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021,

dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, a motivação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 49, inciso III, que o tratamento favorecido poderá deixar de ser aplicado quando não representar vantagem para a Administração Pública ou quando puder ocasionar prejuízo ao conjunto do objeto contratado.

Durante a análise da presente impugnação, esta Administração promoveu nova avaliação das condições do mercado, do objeto licitado e da forma de disputa inicialmente prevista, concluindo que a ampliação da participação para empresas de qualquer porte revela-se medida mais adequada ao atendimento do interesse público.

O objeto desta contratação envolve solução tecnológica integrada de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), PABX IP, protocolo SIP, tecnologia VoIP, fornecimento de equipamentos, implantação da solução, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado e gerenciamento contínuo dos serviços.

Trata-se, portanto, de contratação que demanda elevado grau de especialização técnica, infraestrutura operacional permanente, capacidade logística e disponibilidade de atendimento continuado, circunstâncias que recomendam a ampliação da competitividade, permitindo que empresas de todos os portes possam disputar o certame em igualdade de condições.

Embora existam Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atuando nesse segmento, verificou-se que a abertura da disputa em regime de livre concorrência tende a ampliar significativamente o universo de participantes, aumentando a competitividade, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas e reduzindo os riscos de eventual frustração da licitação.

Ressalte-se que a presente decisão não representa reconhecimento de ilegalidade do edital originalmente publicado, tampouco invalida os fundamentos que motivaram sua elaboração. Ao contrário, decorre do exercício do poder-dever de autotutela administrativa, mediante o qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos sempre que identificar a possibilidade de aperfeiçoamento do procedimento licitatório, visando assegurar maior eficiência, segurança jurídica e atendimento ao interesse público.

Importante destacar que, durante a análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, constatou-se, ainda, a conveniência de promover revisão mais ampla do instrumento convocatório, não se limitando exclusivamente ao regime de participação das licitantes.

Verificou-se que outros dispositivos do edital podem ser aperfeiçoados, seja para conferir maior clareza às especificações técnicas, seja para harmonizar

exigências de habilitação, critérios de julgamento, obrigações contratuais e demais disposições administrativas, reduzindo potenciais dúvidas interpretativas e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

Assim, considerando os princípios da autotutela, da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da ampla competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, entende esta Administração que a solução mais adequada consiste em acolher a presente impugnação, promovendo a revisão integral do edital antes da continuidade do procedimento licitatório.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação, por tempestiva, para, **no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE**, pelas razões acima expostas.

Em consequência, esta Administração decide:

a) Determinar a alteração do regime de participação previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, deixando o certame de ser destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, passando a adotar o regime de **LIVRE CONCORRÊNCIA**, visando ampliar a competitividade e assegurar maior participação de empresas aptas à execução do objeto;

b) Determinar a **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório, a fim de possibilitar a realização das adequações técnicas, administrativas e jurídicas necessárias ao instrumento convocatório;

c) Determinar a **REVISÃO INTEGRAL DO EDITAL**, abrangendo todos os seus capítulos, anexos, especificações técnicas, condições de participação, requisitos de habilitação, critérios de julgamento, obrigações contratuais e demais disposições pertinentes, objetivando o aperfeiçoamento do procedimento licitatório e a plena observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021;

d) Após concluídas as revisões, determinar a elaboração e publicação do correspondente **EDITAL RETIFICADO**, com a republicação do certame e a reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, fixando-se nova data para realização da sessão pública.

A presente decisão fundamenta-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública, que autoriza a revisão de seus próprios atos quando constatada a necessidade de aperfeiçoamento do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica, da economicidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Publique-se a presente decisão.

Promovam-se os atos necessários à suspensão do certame, à revisão integral do Edital, à sua retificação e posterior republicação, com a reabertura dos prazos legais.

Guarapuava/PR, 29 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIANA DE CAMPOS MASSUQUETO
Data: 29/07/2026 13:01:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA DE CAMPOS MASSUQUETO
Agente de Contratação